

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585.

4. Procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

CSJT-215682/2009-000-00-00.0 (tramitação eletrônica), em que consta como Requerente ANTÔNIO JORGE DA CRUZ LIMA — Juiz do Trabalho Substituto aposentado do TRT da 5ª Região, Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, e Assunto "LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS".

O Requerente, Juiz do Trabalho Substituto aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, postula a revisão do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para percepção de proventos integrais desde a data da aposentadoria, bem como pede providências a fim de receber crédito já reconhecido pelo Eg. TRT da 5ª Região a título de auxílio-moradia e adicional por tempo de serviço.

Quanto ao pleito de revisão do ato de aposentadoria, sustenta o Requerente que foi aposentado com vencimentos proporcionais sem a instauração de procedimento de verificação de invalidez determinado na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79) e no Regimento Interno do TRT da 5ª Região, violando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Em decorrência, teria havido "*redução drástica de mais de 50% (...) dos subsídios ou proventos*".

No tocante ao outro pedido — recebimento de crédito incontroverso —, argumenta que o TRT da 5ª Região já reconheceu, na via administrativa, crédito em favor do Requerente, no valor total de R\$ 300.681,89, a título de auxílio-moradia do período compreendido entre janeiro/1995 e dezembro/1997 (R\$ 288.307,92) e adicional por tempo de serviço referente do período de janeiro/2005 a maio/2006 (R\$ 12.373,97). Todavia, esses valores ainda não foram pagos.

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

Afirma que se encontra em “delicada” situação financeira, apresentando documentos que comprovariam débitos de condomínio, IPTU, hotel, mensalidades escolares de filhas, dentre outros. Por essa razão, entende necessitar com urgência do valor já reconhecido como devido pelo TRT da 5ª Região.

Pede, ao final, “que este E. Conselho, ao tomar conhecimento do quanto relatado, adote em caráter emergencial as providências que entender cabíveis, em especial a integralização do que o Requerente entende ser legítimo perceber mensalmente desde 18/12/2002 (data da concessão da aposentadoria), bem como a solução quanto ao recebimento do crédito incontroverso”.

Em 20/8/2009, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prestou informações, esclarecendo:

“(…) quanto aos créditos a receber, importa destacar a mudança de tratamento dada à espécie em comento, porquanto as solicitações de Créditos Adicionais destinados a prover recursos suficientes para quitação de passivos devidos pela Justiça do Trabalho não estão mais sendo encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Isso por que (...) esses débitos estão sendo negociados em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário sob a coordenação do c. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por fim, cabe destacar que o pedido referente à revisão dos proventos do magistrado foge do escopo das atividades desenvolvidas por esta Assessoria.”

Após, em 10/9/2009, o eminente Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Min. Milton de Moura França, determinou a autuação e distribuição do procedimento, para oportuna análise da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.

Como visto, trata-se de procedimento administrativo em que Juiz do Trabalho Substituto aposentado

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

almeja (1) a revisão de decisão que lhe concedeu aposentadoria por invalidez apenas com proventos proporcionais (2) e providências a fim de receber crédito já reconhecido pelo Eg. TRT da 5ª Região a título de auxílio-moradia e adicional por tempo de serviço.

Sucedee, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho *"apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização"*.

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também *"apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II"*, ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

finalidades precípuas constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que os pedidos formulados pelo ora Requerente substancialmente não se coadunam com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto as decisões impugnadas atingiram tão somente a esfera jurídica do Requerente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Ademais, a questão não se reveste da necessária relevância que justifique virtual apreciação pelo CSJT.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

De outra parte, ainda que se reconhecesse atribuição do CSJT para exame do presente procedimento, a legalidade do processo de revisão de aposentadoria do Requerente em curso no TRT da 5ª Região já foi recentemente examinada pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585, durante a 92ª Sessão Ordinária, realizada em **13/10/2009**. Na decisão, o CNJ reconheceu vício de legalidade no processo de revisão de aposentadoria do Requerente, em face da ausência de observância do procedimento previsto na LOMAN (art. 76) e no Regimento Interno do TRT da 5ª Região. Constatou na ementa:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT/5ª REGIÃO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO DO PLENÁRIO OU ÓRGÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LOMAN E AO REGIMENTO INTERNO DO TRT/5ª REGIÃO.

1. Pretensão de revisão de ato de aposentadoria por invalidez, com observância do procedimento fixado na LOMAN (artigo 76) e no Regimento Interno do TRT/5ª Região, para verificação da invalidez.

2. No PCA n. 394, o Plenário do CNJ decidiu não conhecer do pedido de revisão do ato de aposentadoria e determinou a remessa de cópias ao TRT para que ali fosse recebido e apreciado.

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

3. A revisão de aposentadoria em curso no TRT/5ª Região padece do mesmo vício do ato originário, por não observar o procedimento previsto na LOMAN (art. 76) e no Regimento Interno do Tribunal, exigente de designação de relator e de decisão colegiada.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar ao TRT/5ª Região que observe o procedimento previsto na LOMAN (art. 76) e no Regimento Interno do Tribunal. Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento.” (CNJ, PCA 200910000040585, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, julgado em 13/10/2009; grifo nosso)

Diante da decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça, o pedido ora formulado referente à revisão da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais perdeu o objeto. É que a decisão do CNJ deve prevalecer, mesmo que o CSJT entenda de modo diverso.

Ressalte-se que *“dos atos e decisões do Plenário (do CNJ) não cabe recurso”*, conforme art. 4º, § 1º, do RICNJ, tornando-se a referida decisão, portanto, definitiva.

Por fim, no que tange ao pedido de pagamento de crédito incontroverso, o então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Min. Rider Nogueira de Brito, mediante Ofício Circular ASPO.CSJT.GP nº 017/2008, recomendou aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de realizar administrativamente o pagamento dos passivos existentes até ulterior deliberação do Conselho, dada a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária no âmbito da Justiça do Trabalho.

No mencionado ofício, informou-se:

“(…) o Conselho Nacional de Justiça — CNJ vem realizando estudos com representantes dos Órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de padronizar a nomenclatura, os procedimentos e os detalhes técnicos de apuração dos valores devidos de passivos no Poder Judiciário.

O CNJ objetiva, com isso, viabilizar o processo de negociação do pagamento desses débitos, tendo em vista que a SOF/MP tem dado

PROC. Nº CSJT-215682/2009-000-00-00.0 — TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

reiterados sinais de ser favorável à quitação, ainda que parcelada, da dívida em tela.”

Tal fato obsta o pagamento antecipado e individual ao Requerente em detrimento dos demais servidores e magistrados que ostentem direito a percepção de valores atrasados na via administrativa, pois se trata de situação que envolve toda a Justiça do Trabalho, não só o Requerente. Não há, dessa forma, exceções.

Ante o exposto, **não conheço** do presente procedimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator